DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9536/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15512/2014
PROTOCOLO	: 1540569
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 232/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2014
CONTRATADA	: CASA GRANDE E FRACARO LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DIÁRIA DAS SECRETARIAS DE OBRAS E EDUCAÇÃO E REPAROS NOS VEÍCULOS.
VALOR	: R$ 32.140,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 137/2014, formalização e execução financeira do Contrato nº 232/2014 (peça digital 18), firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Casa Grande e Fracaro Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de peças e serviços para manutenção diária das Secretarias de Obras e Educação e reparos nos veículos, no valor de R$ 32.140,00 (trinta e dois mil cento e quarenta reais), com vigência a contar de 17 de julho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Em exame à documentação que compõe os autos, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise nº 23.812/2015 (peça digital 31), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando quanto à intempestividade na protocolização dos documentos nesta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer “PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15531/2016” (peça digital 32), concluindo que: “Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 399/407, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I “a”, II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro”.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 137/2014, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 232/2014, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O Contrato Administrativo nº 232/2014 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 17 de julho de 2014, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 07 de agosto de 2014, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 05 de setembro de 2014, logo com 08 (oito) dias de mora do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos, considero que o atraso possa ser contemporizado, tendo em vista a devida prestação de contas, bem como o montante de documentos apresentados, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

Por fim, quanto à 3ª fase, verifico que os atos praticados no decorrer da execução financeira do objeto contratado estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 27.440,00 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta reais).

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 137/2014, formalização e execução financeira do Contrato nº 232/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a

empresa Casa Grande e Fracaro Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de peças e serviços para manutenção diária das Secretarias de Obras e Educação e reparos nos veículos, tendo em vista que se encontram em consonância com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei nº 4.320/64 e demais legislação vigente, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc